

PARECER PROFERIDO PELO JURISTA DR. HELY LOPES MEIRELLES **A RESPEITO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS**

REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Os engenheiros químicos deverão registrar-se em CREA ou em CRQ, conforme provenham de estabelecimentos de ensino superior de Engenharia ou de Química.
- O engenheiro químico, formado por faculdade ou escola de Engenharia, deve registra-se também no CRQ competente, para exercer atividade específica de profissional da química.
- O CONFEA e o CFQ só podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais, bem como exigir registro ou exercer fiscalização, dentro dos estritos setores reservados à Engenharia e à Química, respectivamente, pela legislação específica.
- Cabe ao CFQ relacionar as indústrias que, por suas *atividades básicas*, se enquadrem numa das espécie exemplificadas na CLT (art. 335), não sendo lícito ao CONFEA exigir o registro e a anotação a que se refere o art. 60 da Lei 5.194/66, por força do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80.

A CONSULTA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, anexarão cópia de normas legais e regulamentares, de pareceres jurídicos e administrativos, e de outros documentos de interesse para a solução da consulta, solicita-nos um estudo que permita dirimir as dúvidas existentes sobre o órgão competente para o registro e fiscalização dos engenheiros químicos, bem como das empresas que exerçam atividades relacionadas com a engenharia química, para o que nos formula os seguintes quesitos:

1º) Qual a finalidade dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, no nosso sistema jurídico?

2º) Em face da resposta ao quesito anterior e da legislação em vigor, em que órgão deverão ser registrados os engenheiros químicos?

3º) A Lei 5.194/66 revogou a exigência contida nos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro dos engenheiros químicos e engenheiros industriais, modalidade química, no Conselho Regional de Química, para o exercício de atividade química?

4º) Até que ponto o CONFEA e o CFQ podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais?

5º) Como se resolve o conflito de competência entre o CONFEA e o CFQ, quanto ao enquadramento de empresas, segundo sua atividade básica, e a exigência do profissional responsável?

As respostas a esses quesitos exigem que examinemos a consulta e os documentos que nos foram apresentados; à luz da doutrina, da legislação e das jurisprudências pertinentes.

É o que faremos a seguir.

I - Os objetivos primeiros da Engenharia e da Química

1. A Engenharia e a Química, como setores da atividade humana dirigida à obtenção de segurança e conforto - sua real finalidade também - isoladas ou combinadas, entre si ou com outras atividades, são quase tão antigas quanto a própria humanidade.

Da primeira, que consideramos resultante do aprimoramento da técnica de construir, pode-se dizer, por isso mesmo, que nasceu quando o homem aprendeu a adaptar os abrigos naturais às suas necessidades. Depois, abateu a árvore e fez a choupana; lascou a pedra e construiu a casa; argamassou a areia e ergueu o palácio; forjou o ferro e levantou o arranha-céu. A *construção*, assim, evoluiu da simplicidade e homogeneidade da habitação primitiva para a sofisticação e variedade da edificação contemporânea, mas a *moradia, a casa, constitui ainda, e constituirá sempre, o tema fundamental da Engenharia* (cf. nosso Direito de Construir, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1983, pp. 328-329).

2. Para encontrarmos o berço da Química, temos que recuar igualmente no tempo, até o momento em que o homem atentou para as transformações provocadas pelo fogo em um pedaço de madeira, uma posta de carne ou uma porção de argila, e começou a cogitar dos proveitos que delas poderia auferir. Foram esses os primeiros passos, que conduziram a humanidade a maiores aquisições no setor da Química, propiciaram, desde logo, dentre outras coisas, a metalurgia do cobre, donde a palavra *química*, do grego *chyma*, que significa "fundir" ou "moldar um metal" (John B. Russel, *Química Geral*, São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1982, p. 3).

Todavia, consideradas como ciência, artes ou técnicas sistematizadas, ou como atividades ou profissões regulamentadas, a Engenharia e a Química não são tão vetustas assim, como veremos nos itens seguintes.

3. A construção, como *atividade técnica*, iniciou-se, já o dissemos, com os engenhos militares, as fortificações, donde proveio a designação de "Engenheiro" para os que se dedicavam às construções bélicas. Posteriormente, surgiu a construção de paz, a edificação das cidades - *civitas* - senão essa nova atividade denominada "construção civil" e os que a ela se aplicavam foram intitulados "Engenheiros Civis", para diferenciá-los dos "Engenheiros Militares", que cuidam das obras bélicas (cf. nosso *Direito de Construir*, cit., p. 330).

Foi na Idade Média, entretanto, que a Engenharia realmente se desenvolveu, pois, para edificar as catedrais, tão frágeis no aspecto, mas tão robustas na estrutura, os construtores não podiam fiar-se exclusivamente na fé.

Não, muito embora mirassem o Céu, esses engenheiros tinham os pés solidamente assentados na Terra, planejando e concretizando suas obras de acordo com conhecimentos, técnicas e instrumental até então ignorados.

Tanto isso é verdade que muitas das construções militares da época, inclusive castelos fortificados, não resistiram ao tempo, ao passo que as civis, erguidas com a mesma técnica empregada na construção das catedrais, ainda permanecem de pé (dentre outras o Palácio da Justiça, em Ruen, e a casa de Jacques-Coeur, em Burges), como assinala o "Doutor-engenheiro" Maurice Vieux, esclarecendo, a propósito daqueles geniais construtores, que:

"Sua ciência não jorrava em absoluto de uma súbita iluminação, mas foi lentamente elaborada durante anos, transmitida de homem a homem, em segredo, para evitar completamente que tal saber ficasse ao alcance dos homens de guerra".

"Esses conhecimentos, equivalentes aos que são hoje adquiridos pelos estudantes de engenharia, não foram em absoluto ministrados ex-catedra, mas transmitidos de mão a mão, da boca ao ouvido" (Os Segredos dos Construtores, trad. Janina Decol e Rolando Roque da Silva, Rio, 1977, pp. 82-83).

4. Pode-se dizer, por outro lado, que também os fundamentos da Química moderna encontram-se na Idade Média em que os *alquimistas*, tendo ressuscitado a antiga arte de lidar com reações químicas, com finalidades religiosas, místicas ou ocultas (*khemeia*), dedicaram-se com inusitado denodo à busca dos meios que lhes permitissem transformar metais comuns em metais raros (ou, mais precisamente, chumbo em ouro) e decantar o precioso "elixir da longa vida". Ao que se saiba, jamais os encontraram, mas, em contrapartida, legaram-nos importantes descobertas (cloro, antimônio, ácidos acético e sulfúrico, dentre muitas outras), a par de instrumentos e processos químicos até hoje utilizados.

Tão relevante foi a contribuição dos alquimistas para o desenvolvimento da Química que Russel os incluiu na pequena parte histórica de sua renomada obra. E, depois de demonstrar que o termo *alquimia* derivou da palavra grega *khemeia*, de que os árabes se apropriaram para transformá-la em *alkymiya*, pelo acréscimo do prefixo *al* ("o", em; árabe), Russel esclarece que foi Boyle quem, no Século XVII, suprimiu esse mesmo prefixo, de modo que "o campo ficou desde então conhecido como química" (John B. Russel, ob. cit., pp. 4-5).

5. Os dados expostos resumidamente nos itens anteriores mostram que, muito embora a segurança e o bem-estar do homem constituam suas finalidades últimas, a Engenharia e a Química são distintas e inconfundíveis, quanto aos seus objetivos mais próximos e aos meios de que se valem para atingi-los.

Com efeito, o objeto da Engenharia é a *construção*, no sentido genérico de realização que afeta o mundo físico, de modo a condicioná-lo à satisfação das necessidades humanas de habitação, lazer, locomoção e outras da mesma natureza. Seu interesse científico concentra-se, portanto, na *utilização da matéria*, pois, como já dizia um dos herdeiros dos construtores de catedrais, para o bom desempenho da Arquitetura (ou Engenharia), de nada adiantam os dez livros de Vitruvius, "cheios de belas doutrinas", se o profissional desconhecer "o que respeita ao corte das pedras e aos traços geométricos que lhe dão a regra", cuja "ignorância provoca a perda dos edifícios e da honradez dos

Arquitetos" (Mathurin Jousse, *Le Secret d'Architecture*, 1642, referido por Maurice Vieux, ob. cit., pp. 6-7). Bem por isso, diz a Lei 5.194, de 24.12.1996, no seu art. 1º, que:

"As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

No que concerne à Química, sua preocupação ainda é a mesma da alquimia, ou seja, *depuração e transformações da matéria, obtenção de substância que atendam às necessidades humanas*, pois o seu objeto é a própria matéria, ensinam os especialistas que:

"Sua finalidade essencial é estudar a composição da terra, da atmosfera, dos seres vivos e dos astros, conhecendo seus elementos e compostos através da análise, para depois recombiná-los através da síntese, procurando obter materiais artificiais superiores aos naturais" (Fernando Luiz Carraro e Jorge de Oliveira Meditsch, *Dicionário de Química*, Porto Alegre, 1977, verbete química).

Dai por que é conhecida como "ciência da matéria" (idem *ibidem*), conceito mais aceitável que o de Russel, que, perplexo diante da pluralidade de suas atuais ramificações - geoquímica, astroquímica, bioquímica etc. -, conclui que *liquímica* é o que os químicos fazem" (John B. Russel, ob. cit., p. 2).

II - Engenheiro químico e engenheiro industrial modalidade química

À vista das conclusões exaradas no tópico anterior deste estudo parece sumamente arriscado emitir um conceito exclusivo e abrangente para *engenharia química*, ou, mais precisamente, para *engenheiro químico*, *portanto* o que se poderia considerar como ocupação específica desse profissional - a "construção" de substâncias, novas ou não, a partir de outras - é, de há muito, a tarefa a que se dedicam os químicos (em sentido amplo), tanto na fase de planejamento, quanto na de execução.

Consultando a literatura alienígena especializada, verificamos que o objeto precípua da engenharia química não é a atividade química propriamente dita, mas o planejamento, construção e operação de equipamentos e instalações a ela destinados. É o que se infere, p. ex., deste conceito, da lavra do Prof. Alfred H. White: "Chemical engineering, based on the triple foundation of mathematics, physics and chemistry, is concerned with the development of processes and the design and operation of plants in which materials undergo changes in properties" (*cf.* *Encyclopaedia of Chemical Technology*, v. 111, New York, 1949, verbete *chemical engineering*).

7. Na esteira desse conceito, o Prof. A. B. Newman, autor do pequeno estudo que ilustra o citado verbete da *Encyclopaedia of Chemical Technology*, adverte que as verdadeiras bases científicas do engenheiro químico são a matemática e a física, pois o seu trabalho pouco ou nada tem a ver com as reações químicas. Ouçamo-lo: "But the major part of the chemical engineer's work has nothing to do with chemical reactions. The engineering science and technology of fluid flow, heat transfer, evaporation, distillation, extraction, crystallization, gas absorption, size conditioning, and other operations are all dependent upon physics and mathematics" (A. B. Newman, *idem*, *ibidem*; grifamos).

No mesmo sentido, o Prof. Cremer, no prefácio de sua monumental obra, em 12 volumes, *Chemical Engineering Practice*, reconhecendo ser grande o número de pessoas que ainda não perceberam que o relacionamento essencial da engenharia química é com a *física aplicada*, esclarece que: "... In actual practice the chemical engineer is principally concerned either with *physical operations entirely*, or with the *purely physical effects of chemical reactions*, such as in the transport of solids, fluid flow, mixing and agitation, the transfer of heat, and the means to deal with reactions and reaction products over a wide range of conditions of temperature and pressure. To obtain the product of a chemical reaction in a marketable form further operations may be involved, such as filtration, crystallization, distillation, evaporation, drying and grinding. *These, in fact, are also physical operations, and the indicating, recording and regulating appliances used to control them are usually based on physical rather than on chemical principles.* Thus, commercial success in translating a laboratory method of a preparation into a fullscale manufacturing process *depends as much upon the careful study of plant and plant design as upon consideration of precise chemical reactions to be employed*, in short, industrial efficiency and profits expected to accompany this can only be realized by sound chemical engineering" (Herber W. Cremer, *Chemical Engineering Practice*, Londres, 1956, I/VI; grifamos).

8. Como se vê desses concertos, o *chemical engineer* não planeja, nem controla as reações químicas, e muito menos o seu produto final, mas tão somente a aparelhagem, em sentido amplo (piano, indispensável a essas atividades em nível industrial).

Ora, entre nós, esses encargos, até o momento em que o Dec.-lei 8.620, de 10.1.46, autorizou o CONFEA a estabelecer as atribuições do *engenheiro químico*, sempre pertenceram ao *engenheiro industrial modalidade química*, espécie que o CONFEA destacou do gênero "engenheiro industrial", reconhecido pelo Decreto Federal, com força de lei, 23.569, de 11.12.33, no seu artigo 31 (cf. Resolução CONFEA 43, de 28.9.45, ora substituída pela Resolução 218, de 29.6.73).

Tanto isso é verdade que o mesmo CONFEA, ao exercer a faculdade que lhe conferiu o Dec.-lei 8.620/46, tratou igualmente o *engenheiro químico* e o *engenheiro industrial modalidade química*, num só dispositivo regulamentar, outorgando-lhes competências idênticas (Resolução 218/73, art. 17).

9. Por derradeiro, o problema da exata caracterização do engenheiro químico apresenta, no Brasil, pelo menos uma dificuldade desconhecida nos demais países. É que o nosso "engenheiro químico" pode provir de dois cursos distintos de graduação superior, como o são, de um lado, as escolas de Química, e, de outro, as de Engenharia.

Analisando os currículos desses cursos, constantes do Parecer Normativo 280/62 e da Resolução 48/76, do Conselho Federal de Educação, é forçoso concluir que o engenheiro químico proveniente de escola de Química é um *químico*, com noções de engenharia relacionadas com sua especialidade, ao passo que o oriundo de escola de Engenharia é um engenheiro, ao qual foram ministrados conhecimentos que lhe permitam atuar na área da química industrial (como engenheiro, não como químico).

10. Essa a razão pela qual, ao relacionar as funções do engenheiro químico, o Ministério do Trabalho incluiu atribuições típicas do engenheiro, a par de outras que são características do químico como vimos nos itens anteriores (cf. *Classificag,go Brasileira de Ocupações*, Brasília, ed. SINE, 1977, v.2).

Basta isso para demonstrar a impropriedade da atual denominação "engenheiro químico", que gera dúvidas e conflitos até mesmo entre os órgãos encarregados do registro e fiscalização desse profissional, como veio à luz nesta consulta. Dai por que deveria ser substituída por duas outras, uma para indicar o formado por escola de Engenharia, outra para designar o que tenha cursado escola de Química. No último caso, com a exclusão do termo *engenheiro*, que a lei considera privativa do profissional que possua diploma de "faculdade ou escola superior de engenharia" (Lei 5.194/66, arts. 20, "a" e 31), assim como deveria considerar exclusive do formado em estabelecimento de ensino de Química o designativo *químico*.

III - Registro de fiscalização profissionais

11. Em face das questões suscitadas nos tópicos anteriores deste estudo e considerando que até 1966 a Lei não havia contemplado a espécie como um dos ramos da Engenharia, compreende-se perfeitamente porque, na nossa sistemática, a profissão de *engenheiro químico* sempre tenha pertencido ao setor da *química*. É o que se depreende dos arts. 325 a 351 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, que consolidaram disposições pertinentes do Dec. 24.693, de 12.7.34, e do Dec.-lei 57, de 20.2.35.

Assim, o art. 325 da CLT inclui entre os *profissionais da química* os portadores de diploma de "engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida" (letra "a"), que é um dos documentos essenciais para a obtenção da carteira profissional de químico, que o art. 326 tornou obrigatória (§ 1º). E o art. 334, por seu turno, arrola a *engenharia química* como uma das atividades compreendidas no exercício da "profissão de químico" (letra "d").

12. A época em que foi promulgado o Dec.-lei 5.425, aprovando a CLT - 1º.5.43 a profissão de engenheiro (bem como a de arquiteto e a de agrimensor; a de agrônomo figurava em legislação específica) era regulada pelo Decreto, com força de lei, 23.569, de 11.12.33. Esse Decreto enumerou, taxativa e minuciosamente, todas as especializações do engenheiro, nos seus arts. 28 a 37, sem qualquer referência ao *engenheiro químico*, e, no art. 48, atribuiu competência ao CONFEA para rever a enumeração e propor ao Governo as modificações convenientes, desde que o exigisse o "progresso da técnica, da arte ou do País", ou, ainda, que houvesse modificação nos "cursos padrões". Quanto ao *engenheiro industrial modalidade química* foi o CONFEA que, reconhecendo que a especialidade vigorava desde 1937, conferiu-lhe as mesmas atribuições que o Dec. 23.569/33, no seu art. 31, reservara ao gênero isto é, ao *engenheiro industrial* (Resolução CONFEA 43, de 28.9.45, ora revogada pela Resolução 218/73).

Posteriormente, o Dec.lei 8.620, de 10.01.46 autorizou o mesmo CONFEA a "estabelecer as atribuições das profissões civis de *engenheiro químico e...*" (art. 16; grifamos), com isso derogando as disposições específicas da CLT, pois no seu art. 8º vinculava o exercício da profissão de engenheiro, de qualquer especialidade, à obtenção de carteira profissional expedida pelo CREA competente.

13. Passados dez anos, a Lei 2.800, de 18.6.56, restaurou os citados dispositivos da CLT, reintegrando, portanto, os engenheiros químicos e industriais de modalidade química na *profissão de químico*, ao estabelecer que:

a) compete ao Conselho Federal de Química - CFQ e aos Conselhos Regionais de Química - CRQs a fiscalização do exercício da profissão de químico, *regulada pela CLT*,

b) o CFQ compor-se-á dos seguintes membros, dentre outros: três *engenheiros químicos* eleitos pelos CRQs (art. 4º, "b", c/c o art. 5º, § 1º) e um *engenheiro químico formado pela Escola Politécnica de São Paulo* (art. 4º, "c");

c) os bacharéis em química e os técnicos químicos passam a integrar o rol dos "profissionais relacionados" na CLT, *sem fazer ressalva alguma a essa relação* (art. 20);

d) todo profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado a registrar-se no CRQ a cuja jurisdição estiver sujeito (art. 25), de modo que os engenheiros químicos *já registrados no CREA*, por força do Dec.-lei 8.620/46, devem registrar-se também no CRQ competente, "quando suas funções, como químico, assim o exigirem" (art. 22), o mesmo ocorrendo com o engenheiro industrial modalidade química (art.23).

14. Outros 10 anos decorridos, foi promulgada a atual lei reguladora do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo - Lei 5.194, de 24.12.66 - que revogou toda a legislação anterior sobre a *mesma matéria*, por força do disposto no art. 2º, § 1º, "in fine", da LICC.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, nessa "mesma matéria" não se inclui a de que cuida a Lei 2.800/56 (cujo objeto é a *profissão de químico*), a não ser quanto aos aspectos que afetem os formados por faculdade ou escola superior de Engenharia.

15. Com efeito, depois de definir o campo abrangido pelas "realizações de interesse social e humano" privativas do engenheiro em geral (art. 1º) e de estabelecer, como requisito básico para o exercício da profissão, a exigência de diplomação por "faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País", ressalvados apenas os casos de revalidação e de estrangeiros contratados (art. 2º), a Lei 5.194/66 reserva a esses profissionais, com exclusividade, as denominações de *engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo* (art.3º), e enumera suas atribuições, muito embora esclarecendo que "poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua *natureza*, se inclua no âmbito de suas profissões" (art. 7º e parágrafo único;grifamos).

Dai resulta que, à parte o arquiteto e o engenheiro-agrônomo, sem interesse para este estudo, a profissão regulamentada pela Lei em exame é a de *engenheiro*, como tal entendido o *formado por faculdade ou escola superior de engenharia*, para exercer as atividades que lhe são atribuídas (art. 7º), num dos campos demarcados no seu art. 1º, que transcrevemos no item 5, acima.

16. Nada existe no elenco legal que relacione inequivocamente a Química com a Engenharia, muito embora, como é sabido, esta, em muitos casos, necessite do concurso daquela, assim como da Biologia e do Direito, sem que haja necessidade de engenheiros biólogos ou engenheiros advogados.

Nem se diga que essa relação decorreria de certos termos ou expressões utilizados para enumerar as atribuições do engenheiro, no art. 7º da mesma Lei, a saber: *análises, experimentação, ensaio, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária*. Isto por que nem toda análise, experimentação ou ensaio é de *natureza química*, e, por outro lado, a produção técnica especializada, seja no setor industrial, seja no agropecuário, admite igualmente a participação do químico e do engenheiro, sem que, por isso, as duas profissões devam confundir-se num só profissional.

Assim, a profissão de *químico* é uma e a de *engenheiro* é outra, ainda que, por lei, o primeiro possa exercer em grau mínimo algumas atividades "aparentadas" com as do último, e vice-versa, em razão de suas especializações, como demonstramos nos tópicos anteriores. É esse o posicionamento que deve orientar a atuação dos órgãos fiscalizadores da profissão, tanto no que concerne aos profissionais, quanto às empresas que exerçam atividades no setor da Química ou no da Engenharia.

17. São essas as razões que nos levam a reiterar que a lei 5.194/66 não derogou a Lei 2.800/56, nem as disposições da CLT relativas aos "profissionais da química", salvo na parte em que

aquela exige a participação de egressos de escola ou faculdade de Engenharia na composição de Conselhos de Química, e permite a regulamentação de suas atividades pelo CFQ.

Mesmo que assim não fosse, as disposições pretensamente derogadas pela Lei 5.194/66 teriam sido restauradas pela Lei 5.530, de 13.11.68, que incluiu os profissionais a que se refere entre os "relacionados na CLT, aprovada pelo Dec-lei 5.452, de 1.5.43, e no art. 20 da Lei 2.800, de 18.6.56", como estes considerados igualmente "profissionais de química"(art. 1º).

Dai resulta, inequivocamente, que:

a) os denominados (*indevidamente*, após o advento da Lei 5.194/66) "engenheiros químicos", formados por faculdade ou escola superior de Química, devem ser registrados no CRQ competente;

b) os impropriamente denominados "engenheiros químicos" e os engenheiros industrial modalidade química (denominação mais correta e adequada), egressos de faculdade ou escola superior de Engenharia, registrar-se-ão no CREA competente;

c) são válidas as exigências do arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro, no CRQ competente, de engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química, para que possam exercer atividades como químico, ainda que registrados em CREA, pois a Lei 6.839, de 30.10.80, que obriga a apenas *um* registro, de acordo com a *atividade básica*, refere-se a *empresas* e não a profissionais, muito embora determine também a anotação na mesma entidade fiscalizadora, do *profissional legalmente habilitado*, encarregado da empresa (art. 1º).

18. Por outro lado, o CONFEA e o CFQ não podem reconhecer modalidades profissionais, ampliar competências, exigir registro ou exercer fiscalização a não ser nos estritos limites dos setores reservados à Engenharia e à Química, respectivamente, pela legislação citada acima, em face do disposto nos arts. 153, § 23, 160, II e IV, 163 e 170 da CF.

Com efeito, em face desses dispositivos constitucionais, somente a lei pode criar restrições ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, do mesmo modo que somente a lei pode cercar a liberdade de iniciativa, intervindo na organização e exploração das atividades econômicas, em princípio da alçada das empresas privadas, com estímulo e apoio do Estado.

Conseqüentemente, cabe ao CFQ, nos termos da Lei 6.839/80, relacionar as indústrias que, por suas atividades básicas, se enquadrem numa das espécies exemplificadas no art.335 da CLT, e assim, exigir que se registrem no CRQ competente e que atuem sob a responsabilidade de um profissional da química, não podendo o CREA fazer as mesmas exigências, ou seja, que se registrem em CREA, nem que fiquem sob a responsabilidade de engenheiro, porque sua competência restringe-se às *empresas de engenharia* (Lei 5.194/66, art. 59).

Desde a vigência da Lei 6.839/80, portanto, já não vale o entendimento do Eg. TFR no sentido de que uma indústria química, que mantenha "Seção de Engenharia Química", estaria obrigada a registro no CREA, independentemente do fato de não prestar serviço de engenharia diretamente ao público (cf. acórdão proferido em 27.10.80, no AMS 88.960-BA, publicado no DJU de 20.11.80).

IV - Respostas aos quesitos

19. Examinada, assim, a consulta, à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência aplicáveis à espécie, passamos a responder conclusivamente aos quesitos que nos foram formulados, na seguinte conformidade:

Ao 1º quesito

No nosso sistema jurídico, os órgãos fiscalizadores têm uma dupla finalidade precípua: verificação da existência das condições de capacidade que a lei impõe para o exercício de determinada profissão; atuação no sentido de que as atividades profissionais pertinentes ao setor sob sua jurisdição administrativa não se exerçam em desconformidade com a legislação pertinente ou por quem não possua a devida habilitação.

Ao 2º quesito

Em face da resposta ao quesito anterior e dos argumentos doutrinários e legais expostos no corpo deste estudo, os engenheiros químicos formados por faculdade ou escola superior de

Engenharia devem ser registrados em CREA, ao passo que os oriundos de estabelecimento de ensino superior de Química sujeitam-se a registro em CRQ.

Ao 3º quesito

Não. A Lei 5.194/66, consoante demonstramos no corpo deste estudo, não revogou os arts. 22 da Lei 2.800/56, nem as disposições da CLT relativas aos "profissionais da química", de modo que, tanto os engenheiros químicos egressos de estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, quanto os engenheiros industriais modalidade química, ainda que registrados em CREA, deverão registrar-se no CRQ competente, para exercerem legalmente atividades específicas dos mencionados "profissionais da química".

Ao 4º quesito

O CONFEA e o CFQ, em face do disposto nos arts. 153, § 23, 160, 11 e IV, 163 e 170 da CF, só podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais, bem como exigir registros ou exercer fiscalização, nos estritos limites dos setores reservados à Engenharia e à Química, pela legislação pertinente a cada uma dessas atividades, examinada no decorrer deste estudo.

Ao 5º quesito

Cabe ao CFQ, nos termos da Lei 6.839/80 e demais disposições legais pertinentes, relacionar as indústrias que, por suas atividades básicas, se enquadrem numa das espécies exemplificadas no art. 335 da CLT, e assim, exigir que se registrem no CRQ competente e que só possam exercer suas atividades sob a responsabilidade de um "profissional da química". Quando ao CONFEA, sua competência restringe-se às *empresas de engenharia*, que se enquadrem na conceituação constante do art. 59 da Lei 5.194/66, não lhe serão mais lícito exigir o registro e a anotação a que se referem o art. 60, por força do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. Nada impede, porém, que as empresas tenham duplo registro, desde que o requeiram espontaneamente.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 28 de janeiro de 1985.

Publicação:
Estudos e Pareceres de Direito Público
Editora Revista dos Tribunais
Volume 10